TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 21793/2026

Processo n.: 1211241

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
WADSON SAID DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Mantena

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 15/09/2026, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/09/2026.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que foi recomendado a V. Ex.ª que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7° c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Recebi
29/10/26
Câmara Municipal de Mantena
Wadson Said de Carvalho
Presidente

Ims

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: **1211241**
Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência: Prefeitura Municipal de Mantena
Exercício: 2025
Responsável: Gentil Mata da Cruz
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2026

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VALORES INEXPRESSIVOS QUANDO COMPARADOS COM A DESPESA TOTAL EMPENHADA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma e evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

2. A abertura e a execução de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, em desacordo com as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, não têm o condão de macular as contas prestadas, porquanto, in casu, o valor apurado não se mostra expressivo em relação à despesa empenhada no exercício.

3. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Gentil Mata da Cruz, prefeito do município de Mantena, relativas ao exercício financeiro de 2025, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;

II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2026

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Mantena, relativa ao exercício financeiro de 2025.

A unidade técnica, no relatório de peça n. 3 do SGAP - Cód. 4684201, acompanhado da documentação instrutória, não identificou ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, sr. Gentil Mata da Cruz, razão pela qual concluiu pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas, com recomendações (peça n. 21 do SGAP - Cód. 4696454).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2025.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2025, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 2.105, de 2024, previu a receita e fixou a despesa em R$ 165.600.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).

Depois da abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R$ 182.406.343,48 (cento e oitenta e dois milhões quatrocentos e seis mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R$ 153.668.207,26 (cento e cinquenta e três milhões seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e sete reais e vinte e seis centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, no tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, foram observadas as disposições contidas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Ademais, a unidade técnica constatou descumprimento do art. 43 do referido diploma legal; porém, afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado como irregular.

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise da unidade técnica, foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 2.105, de 2/12/2024, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em percentual de 75,42% (setenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos suplementares, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Verificou-se, também, a existência de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de valor ou de percentual limitativo sobre a receita prevista, o que viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, contrariando o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e na Consulta TCE/MG n. 1.119.928.

Salientou a unidade técnica que, apesar de não existir na legislação norma que limite o percentual máximo para abertura de créditos suplementares no orçamento, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (LRF, art. 1º, § 1º).

Diante disso, propôs recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as normas legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, considera que o chefe do Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara de Vereadores para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

E mais, recomendou o atendimento ao disposto nas Consultas TCE/MG n. 742.472, 1.110.006, 1.119.928 e 1.144.923, nas quais este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar valor ou percentual sobre a receita prevista municipal, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto.

De fato, em consonância com a informação técnica, a ocorrência merece melhor atenção do chefe do Poder Executivo, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente, tendo em vista que o orçamento representa importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.

Isso porque a concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Posto isso, à vista do entendimento consolidado na resposta dada à Consulta n. 1.144.923, em 12/2/2025, de que "o Tribunal não pode estabelecer percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação" e que "a análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias", considero pertinente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma e evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

Considero necessário, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso

VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Por fim, recomendo ao responsável pelo Controle Interno, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Das divergências entre os valores de decretos de abertura de créditos editados e as informações remetidas por meio do Sicom

A unidade técnica registrou, às fls. 13/14 da peça n. 3 do SGAP, que as informações remetidas por meio do Sicom acerca dos créditos abertos pelos Decretos n.s 216 e 240, ambos de 2025, divergiram daquelas constantes das cópias em PDF dos respectivos atos normativos editados pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Ou seja, conforme retrata o estudo da unidade técnica, o valor total dos créditos abertos pelos referidos decretos, com base nas informações do Sicom, foi de R$ 9.578.495,36 (nove milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), ao passo que o valor apurado a partir dos próprios decretos (arquivos em PDF) foi de R$ 9.572.207,24 (nove milhões quinhentos e setenta e dois mil duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos), resultando na diferença de R$ 6.288,12 (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) entre os dois montantes indicados.

Assim, por constatar que foram abertos créditos suplementares e/ou especiais no Sicom em valor superior ao consignado nos arquivos em PDF dos aludidos decretos, a unidade técnica concluiu que houve violação ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, no valor de R$ 6.288,12 (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Não obstante, a unidade técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, conforme explicitado no demonstrativo anexado à peça n. 5 do SGAP (Cód. 4684203), não havendo comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária.

Com efeito, a situação descrita evidencia que, para créditos efetivamente abertos no valor de R$ 6.288,12 (seis mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), cujas dotações suplementadas e/ou anuladas não constaram dos decretos editados, não foi observada a determinação legal contida no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, segundo a qual, além da autorização legislativa, os créditos adicionais devem ser abertos por decreto do Poder Executivo.

A ausência do decreto de abertura compromete a transparência necessária à execução orçamentária, afetando não apenas o controle externo, mas também o controle social, uma vez que as alterações orçamentárias promovidas não foram devidamente formalizadas e divulgadas. A depender do montante envolvido, tal falha pode resultar na abertura e até mesmo na execução de créditos sem a correspondente autorização legal.

In casu, ficou constatado que, relativamente às dotações vinculadas aos citados decretos, não houve realização de despesas em valor superior limites autorizados, o que redundou no afastamento da irregularidade.

Nesse contexto, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que não se descuide da proficiente edição dos decretos de abertura de créditos adicionais e da correta transcrição de seus dados para os sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal, atentando-se, ainda, à exigência de autorização legal para os créditos abertos por meio de tais atos.

Das Realocações Orçamentárias

Em virtude da edição da Decisão Normativa TCE/MG n. 2, de 2023, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2025 contemplou a verificação da utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para realocação orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência, os quais somente devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, não sendo possível a previsão de realocação na Lei Orçamentária Anual (LOA), em razão da própria natureza de tal instituto: repriorização de ação governamental, e em conformidade com a intelecção das disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, o exame da unidade técnica concluiu que o Poder Executivo do Município, no exercício financeiro de 2025, não promoveu remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários.

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos

De acordo com o estudo da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no montante de R$ 1.000.635,32 (um milhão seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 137.607,90 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e noventa centavos) oriundos do excesso de arrecadação e R$ 863.027,42 (oitocentos e sessenta e três mil vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Daquele montante, foram empenhados R$ 996.313,27 (novecentos e noventa e seis mil trezentos e treze reais e vinte e sete centavos) sem recursos disponíveis, sendo 137.273,50 (cento e trinta e sete mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) decorrentes do excesso de arrecadação e R$ 859.039,77 (oitocentos e cinquenta e nove mil trinta e nove reais e setenta e sete centavos) do superávit financeiro, valores esses considerados irregulares, por contrariarem o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a unidade técnica afastou os apontamentos.

Com efeito, verifico que, no caso sob exame, o valor empenhado e considerado irregular, no montante de R$ 996.313,27 (novecentos e noventa e seis mil trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), representa 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da despesa total empenhada no exercício financeiro de 2025, de R$ 153.668.207,26 (cento e cinquenta e três milhões seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e sete reais e vinte e seis centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar.

Assim, à luz da orientação fixada no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2025, aliado a decisões precedentes em casos análogos, *v.g.* nos autos dos Processos n.s 1.188.937, 1.188.691, 1.104.549, 1.148.125, 1.120.429 e 1.188.434, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência, relativa aos créditos abertos e executados sem recursos disponíveis, não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Desse estudo, concluiu que o chefe do Poder Executivo do Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreram da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, com amparo na informação da unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pela contabilidade o cumprimento das normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos da resposta deste Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, para promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressai que foram cumpridos:

a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,19% (seis vírgula dezenove por cento) da receita base de cálculo;

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (52,84% – cinquenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) e Legislativo (1,99% – um vírgula noventa e nove por cento) e ao Município (54,84% – cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento), respectivamente;

c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (25,93% – vinte e cinco vírgula noventa e três por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,04% – vinte e sete vírgula zero quatro por cento);

d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 3,70% (três vírgula setenta por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e

e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (96,30% – noventa e seis vírgula trinta por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 38/39 da peça n. 3 do SGAP, que, em 31/12/2025, o Município apresentou saldo "zero" para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 40 da peça n. 3 do SGAP), verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito no valor de R$ 1.319.307,06 (um milhão trezentos e dezenove mil trezentos e sete reais e seis centavos), equivalente a 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo da unidade técnica consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o relatório de controle interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da

Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento – IP e as do módulo Acompanhamento Mensal – AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 42 a 47 da peça n. 3 do SGAP), não há divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, tanto em relação às receitas, quanto às despesas, indicando a compatibilidade no envio das informações correlatas.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

O estudo da unidade técnica apresentado às fls. 2 e 3 da peça n. 3 do SGAP apurou que a folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 52,89% (cinquenta e dois vírgula oitenta e nove por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria, caso fosse constatada alguma irregularidade, a apuração em processo de fiscalização própria.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. Gentil Mata da Cruz, prefeito do município de Mantena, relativas ao exercício financeiro de 2025, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os

quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS